



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº / 2020

(COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Assunto: Análise do PROJETO DE LEI - 25/2020

(Poder Legislativo)

RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, “dispõe sobre adoção de medidas excepcionais de proteção social, a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)”.

A Comissão de legislação, justiça e redação Final já emitiu parecer favorável, assegurando a inexistência de qualquer resquício de iniciativa e competência. Sendo assim, vem a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para análise, em obediência ao disposto no art. 77 do Regimento Interno.

Nota-se que de acordo com o relatório da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de lei em análise satisfaz às regras impostas pela Lei Orgânica do Município, bem como está em conformidade com a legislação pátria vigente.

O que se exige, ordinariamente, nesses projetos é a estimativa do impacto financeiro-orçamentário, conforme previsto nos arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como nas leis de diretrizes orçamentárias.

Tais exigências, contudo, foram expressamente excepcionadas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, que, nos termos do art. 3º, afasta e dispensa as condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, alterando-se, por meio do seu art. 7º, a redação do art. 65 da LRF, em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O presente tema foi muito bem apontado pela Nota Técnica – PG/ALES, que buscou responder à Questão de Ordem suscitada no expediente da 25ª Sessão Ordinária (Virtual) da 19ª Legislatura, realizada no dia 25/05/2020, a respeito da aplicabilidade do teor da Emenda à Constituição Federal nº 106/2020 aos Estados e Municípios, e aplicabilidade das regras previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal às despesas e renúncia de receitas relacionadas à calamidade financeira decorrente dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19, chegando-se, dentre outras, às seguintes conclusões:

Em suma, em alusão à Lei Complementar Federal nº 173/2020, no que interessa à Questão de Ordem em deslinde, destaca-se a previsão contida no seu art. 3º, que afasta e dispensa as condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101/00, alterando-se, por meio do seu art. 7º, a redação do art. 65 da LRF; portanto, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e a concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita decorrentes de leis ou ações governamentais, sujeitas ao regime excepcional previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se submetem às exigências previstas nos arts. 14, 16 e 17 da LRF, afastando-se a exigência de demonstração de adequação e de compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19; as despesas e renúncias de receita decorrentes de leis ou ações governamentais sujeitas ao regime excepcional previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal se submetem aos critérios da temporalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade da medida, ou seja, somente será garantida a





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

flexibilização das regras orçamentário-financeiras para medidas adotadas durante o marco temporal da pandemia, que tenham finalidade exclusiva de combate aos efeitos da pandemia do COVID-19, e que se baseiem na ideia de proteção à vida, à saúde e a subsistência dos brasileiros, não se afastando, por fim, as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

Assim, podemos asseverar que a concepção da política pública, em si mesma considerada, está inserida no campo da iniciativa comum ou concorrente, e, por sua vez, as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19 estão temporariamente afastadas, em decorrência do disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Sem mais, tal propositura cumpri com os requisitos legais previstos na legislação vigente, não trazendo abalo as finanças ou orçamento do Município de Anchieta; Este relator entende pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do referido Projeto.

VOTO

A Comissão de Finanças e Orçamento, por seus membros infra-assinados, após analisar o presente Projeto, de autoria do Executivo Municipal, opina pela aprovação do referido Projeto de Lei.

O presente parecer exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer favorável.

Anchieta – ES, 21 de julho de 2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Geovane Meneguella L. dos Santos
Relator

Acompanham o voto do relator:

Roberto Quintero Bertulani: _____

Presidente

Robson Mattos dos Santos: _____

Membro

